COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.3.2004
COM(2004) 192 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que fixa, com efeitos a partir de [1 de Maio de 2004], os coeficientes correctores aplicáveis às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. PREÂMBULO

O Conselho, na sua decisão de xxx que altera o Estatuto, decidiu suprimir os coeficientes correctores para os direitos de pensão adquiridos a partir de [1 de Maio de 2004] e proteger os direitos adquiridos antes desta data através da aplicação de coeficientes correctores específicos para as pensões a título transitório.

Em conformidade com as disposições do artigo 20.º do anexo XIII e do artigo 3.º do anexo XI do Estatuto, o Conselho fixa os coeficientes correctores aplicáveis aos direitos adquiridos pelos titulares de uma pensão das Comunidades antes de [1 de Maio de 2004].

Em conformidade com as disposições do artigo 3.º do anexo XI do Estatuto, nenhum coeficiente corrector é aplicável na Bélgica nem no Luxemburgo.

2. COEFICIENTES CORRECTORES CALCULADOS PARA OS TITULARES DE UMA PENSÃO

Em conformidade com as disposições do artigo 1.º, n.º 3, ponto a), segundo parágrafo, do anexo XI do Estatuto, o Eurostat determinou as paridades económicas que estabelecem, em 1 de Julho de 2003, as equivalências de poder de compra entre as pensões das Comunidades Europeias pagas nos Estados-Membros e as pagas no país de referência, a Bélgica.

Os coeficientes correctores nos diferentes países são determinados directamente pelas relações entre estas paridades económicas e as taxas de câmbio aplicáveis em 1 de Julho de 2003.

Em conformidade com as disposições do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto, estes coeficientes são directamente aplicáveis às transferências dos funcionários e de outros agentes a partir [1 de Maio de 2004].

As paridades económicas, taxas de câmbio e coeficientes correctores calculados para as pensões figuram no quadro A seguinte.

Quadro A

Coeficientes correctores calculados para os titulares de uma pensão

em 1 de Julho de 2003

País	Paridade económica (1EUR =)	Taxa de câmbio (1EUR =)	Coeficiente Corrector (%)
(1)	(2)	(3)	(4)
DK	9,659	7,4270	**130,1**
DE	1,021	1	**102,1**
EL	0,895	1	**89,5**
ES	0,945	1	**94,5**
FR	1,063	1	**106,3**
IE	1,121	1	**112,1**
IT	1,035	1	**103,5**
NL	1,038	1	**103,8**
AT	1,071	1	**107,1**
PT	0,898	1	**89,8**
FI	1,150	1	**115,0**
SE	10,010	9,1828	**109,0**
UK	0,7768	0,6901	**112,6**
CY	0,556	0,5863	**94,8**
CZ	21,910	31,600	**69,3**
EE	10,314	15,6466	**65,9**
HU	160,280	266,250	**60,2**
LV	0,384	0,6476	**59,3**
LT	2,209	3,4528	**64,0**
MT	0,350	0,4264	**82,1**
PL	2,666	4,4700	**59,6**
SI	187,260	233,865	**80,1**
SK	27,674	41,690	**66,4**

(4) = (2) / (3)

3. COEFICIENTES CORRECTORES APLICÁVEIS AOS TITULARES DE UMA PENSÃO

Em conformidade com as disposições do artigo 20.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto, os coeficientes correctores aplicáveis às pensões são o resultado de ponderar em 80% os coeficientes correctores mencionados no primeiro travessão do n.º 5 do artigo 3.º do anexo XI do Estatuto, aplicáveis aos funcionários, e em 20% os coeficientes correctores mencionados no segundo travessão do mesmo número, calculados para as pensões.

Os coeficientes correctores aplicáveis às pensões nos diferentes países figuram no quadro B seguinte.

Quadro B

Coeficientes correctores aplicáveis aos titulares de uma pensão

Aplicáveis em 1 de Maio de 2004

País (1)	Funcionários (2)	Pensões Calculadas (3)	**Pensões Aplicáveis** (4)
DK	135,7	130,1	**134,6**
DE	101,7	102,1	**101,8**
EL	91,4	89,5	**100,0**
ES	98,5	94,5	**100,0**
FR	119,1	106,3	**116,5**
IE	123,3	112,1	**121,1**
IT	106,9	103,5	**106,2**
NL	115,1	103,8	**112,8**
AT	107,0	107,1	**107,0**
PT	90,6	89,8	**100,0**
FI	120,6	115,0	**119,5**
SE	116,7	109,0	**115,2**
UK	139,6	112,6	**134,2**
CY	88,0	94,8	**100,0**
CZ	88,8	69,3	**100,0**
EE	77,5	65,9	**100,0**
HU	81,9	60,2	**100,0**
LV	76,1	59,3	**100,0**
LT	77,6	64,0	**100,0**
MT	88,0	82,1	**100,0**
PL	72,4	59,6	**100,0**
SI	84,9	80,1	**100,0**
SK	83,8	66,4	**100,0**

(4) = 80% x (2) + 20% x (3) com o valor mínimo de 100

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM) DO CONSELHO

que fixa, com efeitos a partir de [1 de Maio de 2004], os coeficientes correctores aplicáveis às pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o protocolo sobre os privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, nomeadamente o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n° 259/68[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, EURATOM) n° …[2], nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.º-A e 82.º, e os anexos XI e XIII do Estatuto, bem como o artigo 20.º, primeiro parágrafo, e o artigo 64.º desse regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A aplicação do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto requer a fixação de coeficientes correctores para as pensões pagadas nos Estados-Membros.

(2) Estes coeficientes são imediatamente aplicáveis para as transferências mencionadas no artigo 17.º do anexo VII.

(3) A aplicação do artigo 20, n.º 2, do anexo XIII requer uma média ponderada em 20% destes coeficientes e 80% dos coeficientes aplicáveis às remunerações pagas aos funcionários nas [capitais dos] Estados-Membros,

1 JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

2 JO… …, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Com efeitos em [1 de Maio de 2004], os coeficientes correctores aplicáveis, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII, às transferências dos funcionários e outros agentes para um dos países a seguir citados são fixados do seguinte modo:

Dinamarca	130,1
Alemanha	102,1
Grécia	89,5
Espanha	94,5
França	106,3
Irlanda	112,1
Itália	103,5
Países Baixos	103,8
Áustria	107,1
Portugal	89,8
Finlândia	115,0
Suécia	109,0
Reino Unido	112,6
Chipre	94,8
Rep. Checa	69,3
Estónia	65,9
Hungria	60,2
Letónia	59,3
Lituânia	64,0
Malta	82,1
Polónia	59,6
Eslovénia	80,1
Eslováquia	66,4

2. Com efeitos em [1 de Maio de 2004], os coeficientes correctores aplicáveis, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do anexo XIII do Estatuto, são fixados do seguinte modo:

Dinamarca	134,6
Alemanha	101,8
Grécia	100,0
Espanha	100,0
França	116,5
Irlanda	121,1
Itália	106,2
Países Baixos	112,8
Áustria	107,0
Portugal	100,0
Finlândia	119,5
Suécia	115,2
Reino Unido	134,2
Chipre	100,0
Rep. Checa	100,0
Estónia	100,0
Hungria	100,0
Letónia	100,0
Lituânia	100,0
Malta	100,0
Polónia	100,0
Eslovénia	100,0
Eslováquia	100,0

Artigo 2 º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação *no Jornal Oficial da União Europeia.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA

[…]

DATA: 6.2.2004

1. RUBRICA ORÇAMENTAL:
A10 e A11 Remunerações e A 19 Pensões

DOTAÇÃO:
[…]

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:
Coeficientes correctores Pensões

3. BASE JURÍDICA:
Anexos XI e XIII do Estatuto

4. OBJECTIVOS DA MEDIDA:
Fixar os coeficientes correctores aplicáveis às pensões

5. INCIDÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (Milhões EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2004 (Milhões EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2005 (Milhões EUR)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DAS CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	-15,0	-10,0	-23,5
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DAS CE (COBRANÇAS/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	-0,3	-0,2	-0,5

	2006	2007	2008	2009
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS	-33,6	-43,9	-53,7	-60,4
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS	-0,9	-1,4	-2,0	-2,2

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO:
Diferença entre o custo dos coeficientes correctores dos funcionários e os coeficientes correctores dos titulares de uma pensão estimado para o número de titulares de uma pensão estimado para cada ano.

6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO EM QUESTÃO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — Sem objecto

6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO — Sem objecto

6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR — NÃO

6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS FUTUROS ORÇAMENTOS — SIM NÃO

OBSERVAÇÕES:
O cálculo tem em conta a economia suplementar gerada pela supressão dos coeficientes correctores para os direitos adquiridos após [1.5.04], bem como a economia suplementar gerada pela limitação das transferências.